CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

D.O. 05/JAN 1988: 09

SEÇÃO DE REVISÃO
05-01-88

PROCESSO CEE Nº: 2074/80
INTERESSADO: Escola de 2º Grau e de Ensino Supletivo "Candelária"
LOCALIDADE: Indaiatuba
ASSUNTO: Correção de Defasagem no 2º Semestre de 1987
RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar
RELATOR NO PLENÁRIO: João Gualberto de Carvalho Meneses
INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 284/87 CONSELHO PLENO
APROVADA EM 22/12/87

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA
CEE

CURSO : Contabilidade

1.RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2.APRECIAÇÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? Sim

Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ?

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?..... Cz$ 836,64
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87? ..... Cz$ 2.066,50
Qual o valor praticado no 1º semestre/87? ..... Cz$ 3.600,00
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87? 330,29%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ? 74,2%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ? ..... cz$344.41
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ? ..... 2,6+
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ... 54,34%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso? 50,9%
A escola faz jús à correção de defasagem no curso ? ..... Não
Qual o percentual que deve ser concedido ? ..... Não

3.CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **indeferimento** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87, podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....Cz$ 482,17
SETEMBRO.....Cz$ 515,92
OUTUBRO .....Cz$ 552,04
NOVEMBRO .....Cz$ 590,68
DEZEMBRO ..... Cz$ 661,56

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.